



# Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

## PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI Nº 121/2021**

**Autoria: PREFEITO EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI**

**EMENTA:** "Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos no Município de Monte Mor".

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Prefeito Municipal, DD. Edivaldo Antônio Brischi, que visa a instituição de taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos no Município de Monte Mor, conforme disposto em justificativa anexa ao referido Projeto de Lei.

Assim, a propositura legislativa foi encaminhada a esta Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passo a opinar.



# Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Primeiramente, veja que, nos termos do art. 30, inciso III, da Constituição Federal, aos Municípios compete instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais as taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, conforme art. 145, inciso II, da Carta Política e art. 77 do Código Tributário Nacional.

Além da previsão constitucional, a Lei Orgânica Municipal de Monte Mor, em seu artigo 57, dispõe:

Art. 57. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I – impostos;
- II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- IV – contribuição de iluminação pública.

Constatada a competência municipal, ressalta-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, pois partiu do Executivo o referido projeto de lei.

Relativo ao conteúdo do projeto, vale destacar que a constitucionalidade desse tributo foi objeto de intenso debate doutrinário e jurisprudencial que culminou com a edição da Súmula Vinculante n. 19 pelo Supremo Tribunal Federal, com a seguinte redação:



# Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

"Súmula Vinculante nº 19 - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o art. 145, II, da CF."

Os fundamentos para concluir-se pela constitucionalidade da taxa foram bem expostos pelo Ministro Ricardo Lewandowski no julgamento do Recurso Extraordinário n. 576.321, que teve repercussão geral reconhecida:

"Com efeito, a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros). Decorre daí que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos." (RE 576.321-QO-RG, voto do rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-12-2008, Plenário, DJE de 12-2-2008, com repercussão geral)



# Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Logo, tendo em vista a constitucionalidade da Taxa de Resíduos Sólidos em questão, nada impede a propositura de projeto de lei pelo Executivo.

Importante acrescentar ainda, que a Lei federal nº 14026/2020 foi publicada e entrou em vigor em 15 de julho de 2020 e deixou aos Municípios a escolha da forma de cobrança do serviço, se por meio de taxa, tarifa ou combinação dos dois.

Conforme enunciado nº 545 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança relacionada à previa autorização orçamentária, em relação à lei que as institui".

O artigo 29 da Lei 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020 determina que os serviços de saneamento serão remunerados por meio de taxas ou tarifas. Mas especificamente, destacamos o §2º do artigo 35 da Lei nº 11.445/2007, com redação da Lei nº 14.026/2020:

Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

(...)

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a compro-



# Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

vação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Por fim, destaca que a disposição do artigo 12 do presente projeto de lei, encontra-se em harmonia com o princípio constitucional da anterioridade tributária, disposto no artigo 150 da Constituição Federal, ou seja, somente pode ser exigido o aumento no exercício seguinte

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.



# Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Sendo assim, exara-se Parecer opinando pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 121/2021.

A opinião desta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Câmara Municipal, 18 de Outubro de 2021.

KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA  
OAB/SP 326.249